



Prefeitura de Joinville

DECISÃO SEI Nº 1858033/2018 - DETRANS.NAD

Joinville, 14 de maio de 2018.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

ANULAÇÃO DO PREGÃO Nº 035/2017

Objeto: Prestação de serviços de confecção, instalação, substituição e manutenção de placas de sinalização vertical de regulamentação, advertência e indicação, pintura de meio fio no Município de Joinville.

O Diretor Presidente do Departamento de Trânsito de Joinville – DETRANS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias decide:

1. Avoco o procedimento à ordem antes da adjudicação definitiva e da homologação para verificação detalhada do presente procedimento licitatório e revisão de sua lisura no intuito de evitar alegações e questionamentos futuros de vícios ou nulidades, tendo em vista a recente duplicidade de decisões sobre a habilitação.

2. De início, constatei a tumultuação do regular desenvolvimento processo a partir da redação da Ata de Sessão de 23 de março de 2018 (1657365), na qual o Pregoeiro habilitou a licitante vencedora na fase de lances, registrou o interesse de recurso justificado na inexequibilidade da proposta, atestado de capacidade técnica inadequado e deficiência na habilitação jurídica pela ausência de inclusão de sócio no prazo legal, e, por fim, “deferiu” as razões de recurso, abrindo prazo de três dias.

Entretanto, não houve análise do mérito recursal motivo pelo qual não havia que se referir a deferimento ou acolhimento de recurso. O termo técnico adequado era o recebimento das razões recursais.

3. No dia útil seguinte, o Pregoeiro publicou o resultado da habilitação e a abertura de prazo para recurso da fase de habilitação (1659086), não observando o procedimento do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e art. 11,

XVII, do Decreto 3.555/00, os quais determinam o curso imediato dos prazos independentemente de publicação.

4. Em seguida, o Despacho 1686900 do Pregoeiro encaminhou a licitação para adjudicação e homologação da Diretoria “*visto o deferimento das razões de motivação de recurso contidos na Ata SEI nº 1657365 em sessão*”.

O citado despacho induziu ao erro de que o Pregoeiro havia deferido o recurso da decisão em Ata e que encaminhava novo recurso contra a sua decisão, quando, em verdade, não havia decidido como instância inicial, conforme previsão do art. 9º do Decreto 3.555/00 e da lógica do duplo grau de jurisdição.

Consequentemente, foi proferida decisão da Autoridade Superior pela procedência do recurso administrativo e pela inabilitação da licitante vencedora (1693445).

5. Na sequência, o Pregoeiro provocou a Procuradoria Jurídica quanto ao cerceamento de defesa decorrente da decisão da Autoridade Superior quanto ao chamamento da licitante classificada em segundo lugar diante da ausência de contraditório, colocando em xeque a licitude da decisão por vício de procedimento.

6. Independentemente da revisão ou anulação da decisão da Autoridade Superior, o Pregoeiro publicou de ofício nova decisão, examinando o mérito do recurso. Decidiu pelo deferimento parcial, com a inabilitação da licitante classificada em primeiro lugar pelo contrato social estar em desacordo com o art. 1.033 do Código Civil, e abriu novo prazo recursal de três dias.

Apresentado recurso, publicou a abertura de prazo para contrarrazões e encaminhou para a Diretoria decidir.

7. Proferida nova decisão pela inabilitação da referida licitante, foi designada nova audiência para a abertura do envelope de habilitação da licitante classificada em segundo lugar.

Consta da Ata de Sessão de 09 de maio de 2018 (1836594) a habilitação da licitante segundo colocada e a imediata adjudicação do objeto pelo Pregoeiro diante da ausência de manifestação de interesse de recurso.

No entanto, em 11 de maio de 2018 houve a publicação da decisão de habilitação e a abertura de prazo recursal contra a habilitação, não observando novamente o procedimento do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e art. 11, XVII, do Decreto 3.555/00, os quais determinam o curso imediato dos prazos independentemente de publicação. Portanto, não poderia o Pregoeiro ter adjudicado imediatamente.

8. Pelo exposto, a fim de preservar a lisura procedimental e a legalidade da presente licitação, respeitar adequadamente o procedimento de contraditório e a ampla defesa dos licitantes, bem como no intuito de evitar impugnações que obstem a contratação do objeto ou causem a demora, tendo em vista o interesse público na manutenção da sinalização e na segurança do trânsito de Joinville, **DECIDO**:

Art. 1º – Não homologar e determinar a **ANULAÇÃO** do processo licitatório Pregão nº 035/2017, de acordo com o art. 49, da Lei n. 8.666/93.

Art. 2º - Fica fixado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, contados da data desta publicação, na forma do Art. 109, inciso I, alínea c, da Lei nº. 8.666/93.

Art. 3º – Publique-se nos termos legais.



Documento assinado eletronicamente por **Glaucus Folster, Servidor (a) Público (a)**, em 14/05/2018, às 16:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Braulio Cesar da Rocha Barbosa, Diretor (a) Presidente**, em 15/05/2018, às 14:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1858033** e o código CRC **83DDA17C**.

Rua XV de Novembro, 1383 - Bairro América - CEP 89201-602 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

17.0.058505-0

1858033v3